DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3042/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9536/2014
PROTOCOLO	: 1510976
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 022/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E APRESENTAÇÃO DE BANDA MUSICAL
CONTRATADA	: V. LIMA PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA – ME
VALOR	: R$ 60.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS E APRESENTAÇÃO DE BANDA MUSICAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2014** - (fls. 48-52) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços artísticos e apresentação da Banda Condor na data, horário e local discriminados no contrato, na Cláusula Segunda com o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

O Acórdão AC02-G.ICN-1535/2016 (fls. 125-129) decidiu pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 22/2014.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam a análise dos atos praticados nesta terceira fase e concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ªICE– 21383/2017* - (fls. 138-140) e o r. Parecer *PAR-4ª PRC -2448/2017* - (fls. 141).

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira DO *Contrato Administrativo nº 022/2014* - (fls. 48-52) foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 60.000,00
Valor Empenhado	R$ 60.000,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 60.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 60.000,00

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 140), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 22/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ Nº 03.575.727/0001-95) e a empresa J.V. Lima Produção e Organização de Eventos Ltda - me (CNPJ Nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 e alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 141) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira desta contratação, *in verbis:*

> *Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 138/140), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, III, art. 121, III da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 022/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **V. Lima Produção e Organização de Eventos Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 00.325.396/0001-47, representada pelo Senhor Juarez Vieira de Lima, CPF/MF nº 449.317.519-20, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do RITC/MS;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator